



Projeto de emenda supressiva nº 03/2025

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca, reunidas na forma da parte final do art. 58 do Regimento Interno, constataram que a presente proposição, de autoria do Vereador Felipe do Nascimento Lopes, tem por escopo suprimir os incisos II, VIII, IX, X e XI, do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 165 de 2025.

O poder de suprimir dispositivos de um projeto é uma manifestação clara da capacidade do Legislativo de revisar e controlar as propostas do Executivo. Essa prerrogativa decorre do Princípio dos Freios e Contrapesos e da Separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República.

Sem essa prerrogativa, a Câmara Municipal seria meramente um "carimbador" de projetos, perdendo sua função de representação e de freio ao poder central

É cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui o entendimento de que, mesmo em projetos de iniciativa do Executivo, o Legislativo pode propor emendas (inclusive supressivas) desde que não desfigurem a proposta original e que preservem a "lógica" ou "estrutura" da lei proposta pelo Executivo, sem gerar um "vício de iniciativa" por invadir competências exclusivas.

Os incisos suprimidos (multas por infrações ambientais, recursos de compensação, TPA, TACs e receitas de atividades potencialmente poluidoras) são, por natureza, fontes de receita ligadas às atividades de fiscalização e licenciamento da Secretaria do Ambiente.

É possível verificar que a criação do FMCS com essas fontes de receita esvaziará o orçamento de outra secretaria, prejudicando suas atividades essenciais, notadamente se tratando das receitas correspondentes às suas próprias atividades.

Nesse sentido, a emenda supressiva pode ser interpretada como uma medida de cautela. O objetivo seria garantir que a criação de um novo fundo não descapitalize o Fundo de Meio Ambiente já existente e funcional, evitando um possível colapso ou enfraquecimento das políticas ambientais atuais em favor de um fundo novo que ainda não tem programas ou projetos definidos. A questão, portanto, não é a oposição à conservação ou ao clima, mas sim a defesa da eficiência e da continuidade das políticas públicas ambientais já em andamento.

Por fim, destaca-se que foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos, por unanimidade dos votos, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 02 de setembro de 2025.

CCJR	COSPSMP
 Felipe Lopes	 Raphael Braga
 Aurélio Barros	 Aurélio Barros
 Raphael Braga	 Felipe Lopes